



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM N° 139, de 21 de novembro de 2013

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Através da inclusa proposição, objetiva-se alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.931/2006 – Código Tributário do Município de Toledo (CTM).

A primeira alteração refere-se à proposta de revogação do inciso III do artigo 17 daquela Lei, com a consequente alteração da redação de seu § 1º e revogação do § 2º, excluindo-se do Código Tributário a atual alíquota de 1% (um por cento) para cálculo do IPTU para imóveis em construção, tendo em vista que, no atual cenário em que a construção civil se encontra, não é mais conveniente e oportuno para a Administração manter a alíquota diferenciada de 1% para os imóveis em construção. Destaca-se que, quando da inserção do referido inciso, buscava-se incentivar a construção civil no Município, que se encontrava estagnada.

Dessa forma, em sendo aprovada a proposta, o artigo 17 do CTM passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – ...

I – imóveis edificados: cinco décimos por cento;
II – imóveis não edificados: dois por cento;
(III – *Revogado*)

IV – imóveis não parcelados, localizados no perímetro urbano, que sejam utilizados para exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que a exploração atenda as exigências do Código de Posturas, da Vigilância Sanitária, da legislação ambiental e demais legislação vigente: cinco décimos por cento.

§ 1º – Para os imóveis em construção deverá ser aplicada a alíquota prevista no inciso II deste artigo, e somente poderá ser aplicada a alíquota prevista no inciso I a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da concessão do “Habite-se” total ou parcial da obra, ou a partir do primeiro dia do ano subsequente à data em que o imóvel passar a ser considerado com edificação, conforme definido nos artigos 9º e 10 desta Lei.

(§ 2º - *Revogado*)”

A segunda proposta de alteração refere-se à alteração da redação do § 2º do artigo 36 do Código Tributário e inclusão dos §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao mesmo artigo, conforme segue:

“Art. 36 – ...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

...
§ 2º – Poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do ANEXO I desta Lei, desde que efetivamente tenham sido empregados na obra e comprovados por documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

...
§ 5º – A dedução prevista no § 2º do **caput** deste artigo fica limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da obra nele referida.

§ 6º – O valor das obras de construção civil, para fins de apuração da base de cálculo do ISS devido, conforme o caso poderá ser calculado por estimativa ou arbitramento, tomando-se por base no mínimo 80%(oitenta por cento) do valor do custo unitário básico da construção (CUB/m^2) divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – SINDUSCON-PR, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º – Quando se tratar de incorporação imobiliária, tal como definido nos artigos 28 a 44 da Lei nº 4.591/64, ou de obra própria, o incorporador ou proprietário, conforme o caso, também deverá comprovar que os custos referentes a materiais, mão de obra, encargos sociais e outros custos para a execução da obra correspondem a no mínimo 80%(oitenta por cento) do valor do custo unitário básico da construção (CUB/m^2) divulgado pelo SINDUSCON-PR, além de comprovar que efetuou a retenção e recolhimento do ISS incidente sobre os serviços contratados, conforme regulamento.

§ 8º – Para os fins de que trata esta Lei considera-se incorporação imobiliária aquela definida na Lei nº 4.591/64, em que o incorporador cumprir as formalidades legais, em especial as previstas no artigo 32 da mesma Lei, e considera-se obra própria aquela realizada com recursos financeiros e mão-de-obra própria do construtor, em terreno de sua propriedade, desde que não seja efetuada venda de parcela ou fração antes da conclusão da obra.

§ 9º – Em caso de falta de observância das obrigações previstas na legislação, em especial as disposições constantes do § 7º deste artigo, ficará o incorporador ou construtor da obra solidariamente responsável pelo recolhimento do ISS, a ser calculado conforme previsto neste artigo e demais legislações aplicáveis.

...”

A terceira proposta de alteração refere-se à modificação do inciso I do artigo 60 do Código Tributário e a inclusão do parágrafo único ao referido artigo, com a seguinte redação:

“Art. 60 – ...

I – nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:

- a) cinco décimos por cento em relação à parcela financiada, até o limite da base de cálculo de 2.775,00 URTs (duas mil setecentas e setenta e cinco Unidades de Referência de Toledo);
- b) dois por cento sobre o valor restante.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

...
Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b"."

A quarta proposta trata da alteração do parágrafo único do artigo 150 do mesmo Código, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150 – ...

...
Parágrafo único – Os contribuintes que se enquadram nas hipóteses de isenção previstas nos incisos VI e IX do **caput** do artigo 32 desta Lei ficam também isentos da Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras públicas na modalidade de “pavimentação de passeio público”, “urbanização” e/ou “reurbanização”, mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão da isenção.”

A Contribuição de Melhoria está prevista na Constituição Federal, especificamente no artigo 145, III, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir o mencionado tributo decorrente de obras públicas.

O Código Tributário Nacional, no artigo 81, também trata da Contribuição de Melhoria, que é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

O artigo 82 do Código Tributário Nacional estabelece os requisitos mínimos que deverão ser observados pela Lei relativa à Contribuição de Melhoria, quais sejam: a publicação de memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, a determinação da parcela do custo a ser financiada pela contribuição, a delimitação da zona beneficiada, a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas, e a fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos acima.

Nesse contexto, tem-se, portanto, que a Contribuição de Melhoria pode ser instituída pelo Município para fazer face aos custos de obras públicas das quais decorra valorização imobiliária, devendo a cobrança ser precedida de Lei, na qual devem necessariamente ser observados certos requisitos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

O atual Código Tributário Municipal (Lei nº 1.931/2006, parágrafo único do artigo 150) prevê que os contribuintes que se enquadram nas hipóteses de isenção previstas nos incisos VI e IX do **caput** do artigo 32 do mesmo Código, ficam isentos da Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras públicas na modalidade de “pavimentação de passeio público”.

A inclusa proposta visa a proporcionar, também, a isenção da Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras públicas na modalidade de “urbanização” e/ou “reurbanização”, para os contribuintes que se enquadrem nas hipóteses de isenção previstas nos incisos VI e IX do **caput** do artigo 32 do mesmo Código Tributário.

Sendo aprovada tal proposição, contemplar-se-á situação futura de lançamento em que a Contribuição de Melhoria poderá não ser cobrada e, por óbvio, a receita decorrente desta Contribuição de Melhoria ainda não foi instituída e, consequentemente, não está prevista na Lei Orçamentária Anual para 2014.

Por outro lado, se se considerasse que tal proposta resultaria em renúncia fiscal, apresenta-se, desde logo, como medida de compensação, o aumento da receita de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), proveniente das propostas supra mencionadas, que alterarão o Código Tributário Municipal, conforme segue:

1ª Proposta: revogação do atual inciso III do artigo 17, com a supressão da alíquota de 1% (um por cento) para cálculo do IPTU sobre imóveis em construção. Esta ação representará incremento na arrecadação anual em, aproximadamente, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2ª proposta: alteração da redação do § 2º do artigo 36 e inclusão dos §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, com a redação apresentada.

Com tais modificações, elevar-se-á a base de cálculo para o ISS na construção civil em torno de 25%, incrementando a arrecadação anual em, aproximadamente, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

3ª Proposta: alteração da alínea “a” do inciso I do artigo 60, limitando a base de cálculo em R\$ 150.000,00 para aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação e inclusão do Parágrafo único.

A redação atual do Código Tributário prevê que a alíquota do ITBI nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

parcela financiada, será de cinco décimos por cento e nas demais transmissões, de dois por cento. Com a proposta de alteração, conforme alínea “a” do inciso I, será limitada a base de cálculo aplicada para o ITBI nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação para 2.775,00 URTs, ou R\$ 150.000,00. Com essa limitação, a receita para o exercício de 2014 será incrementada, aproximadamente, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante dessas propostas, estima-se que haverá incremento na arrecadação, para o exercício de 2014, aproximadamente em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil reais), e assim sucessivamente para os exercícios de 2015 e 2016, no qual, irá compensar a renúncia de receita tributária proveniente da concessão de isenção da Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras públicas na modalidade de “urbanização” e/ou “reurbanização”.

A quinta proposta de alteração do Código Tributário refere-se à inclusão do **Art. 242-A** e do inciso “**X**” ao art. 247, com a seguinte redação:

“Art. 242-A – As administradoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Administração Tributária do Município de Toledo as operações ou prestações promovidas, por qualquer pessoa física ou jurídica, no território do Município de Toledo, cujos pagamentos ou recebimentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma e nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

...

Art. 247 – ...

...

X – multa de importância igual a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, nunca inferior a quarenta Unidades de Referência de Toledo (URTs), quantidade de URTs esta que será novamente elevada ao dobro a cada reincidência, às administradoras de cartões de crédito, débito e similares que não entregarem, na forma e no prazo previstos na legislação, as informações sobre as operações ou prestações promovidas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

...

Espera-se que as alterações ora propostas possibilitem incrementar a receita tributária do Município com justiça fiscal, além de proporcionar à Administração Tributária novos meios para a fiscalização de contribuintes em situação irregular ou inadimplentes perante o Fisco, resultando em diminuição de evasão fiscal.

Pelo exposto, submetemos à análise desse Legislativo a inclusa proposição que **“altera o Código Tributário do Município de Toledo”**, colocando-se à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, os servidores do Departamento de



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Receita da Secretaria da Fazenda para prestarem informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADRIANO REMONTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2013

Altera o Código Tributário do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera o Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 2º – Ficam revogados o inciso III do **caput** e o § 2º do artigo 17 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006.

Art. 3º – A Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, passa a vigorar, também, com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 17 – ...

...

§ 1º – Para os imóveis em construção deverá ser aplicada a alíquota prevista no inciso II do **caput** deste artigo, e somente poderá ser aplicada a alíquota prevista no inciso I a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da concessão do “Habite-se” total ou parcial da obra, ou a partir do primeiro dia do ano subsequente à data em que o imóvel passar a ser considerado com edificação, conforme definido nos artigos 9º e 10 desta Lei.

...

Art. 36 – ...

...

§ 2º – Poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do ANEXO I desta Lei, desde que efetivamente tenham sido empregados na obra e comprovados por documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 5º – A dedução prevista no § 2º do **caput** deste artigo fica limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da obra nele referida.

§ 6º – O valor das obras de construção civil, para fins de apuração da base de cálculo do ISS devido, conforme o caso, poderá ser calculado por estimativa ou arbitramento, tomando-se por base no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor do custo unitário básico da construção (CUB/m^2) divulgado pelo Sindicado da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – SINDUSCON-PR, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º – Quando se tratar de incorporação imobiliária, tal como definido nos artigos 28 a 44 da Lei nº 4.591/64, ou de obra própria, o incorporador ou proprietário, conforme o caso, também deverá comprovar que os custos referentes a materiais, mão de obra, encargos sociais e outros custos para a execução da obra correspondem a no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor do custo unitário básico da construção (CUB/m^2) divulgado pelo SINDUSCON-PR, além de comprovar que efetuou a retenção e recolhimento do ISS incidente sobre os serviços contratados, conforme regulamento.

§ 8º – Para os fins de que trata esta Lei, considera-se incorporação imobiliária aquela definida na Lei nº 4.591/64, em que o incorporador cumprir as formalidades legais, em especial as previstas no artigo 32 da mesma Lei, e considera-se obra própria aquela realizada com recursos financeiros e mão-de-obra própria do construtor, em terreno de sua propriedade, desde que não seja efetuada venda de parcela ou fração antes da conclusão da obra.

§ 9º – Em caso de falta de observância das obrigações previstas na legislação, em especial as disposições constantes do § 7º deste artigo, ficará o incorporador ou construtor da obra solidariamente responsável pelo recolhimento do ISS, a ser calculado conforme previsto neste artigo e demais legislações aplicáveis.

...

Art. 60 – ...

I – nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação:

a) cinco décimos por cento em relação à parcela financiada, até o limite da base de cálculo de 2.775,00 URTs (duas mil setecentas e setenta e cinco Unidades de Referência de Toledo);

b) dois por cento sobre o valor restante.

...



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".

...

Art. 150 – ...

...

Parágrafo único – Os contribuintes que se enquadram nas hipóteses de isenção previstas nos incisos VI e IX do **caput** do artigo 32 desta Lei ficam também isentos da Contribuição de Melhoria decorrente da realização de obras públicas na modalidade de “pavimentação de passeio público”, “urbanização” e/ou “reurbanização”, mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão da isenção.

...

Art. 242-A – As administradoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Administração Tributária do Município de Toledo as operações ou prestações promovidas, por qualquer pessoa física ou jurídica, no território do Município de Toledo, cujos pagamentos ou recebimentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma e nos prazos estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

...

Art. 247 – ...

...

X – multa de importância igual a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, nunca inferior a 40 URTs (quarenta Unidades de Referência de Toledo), quantidade de URTs esta que será novamente elevada ao dobro a cada reincidência, às administradoras de cartões de crédito, débito e similares que não entregarem, na forma e no prazo previstos na legislação, as informações sobre as operações ou prestações promovidas por estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

”

...

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 21 de novembro de 2013.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO